

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 17/08/2015 A 21/08/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Falso testemunho. Acidente aéreo. Denúncia. Rejeição. Ausência de justa causa. Atipicidade da conduta.*

Para caracterização do crime de falso testemunho é necessário que o depoimento considerado falso sofra algum tipo de juízo positivo do magistrado ao qual foi prestado, antes de se propor ação penal contra o suposto agente. Nesse sentido, é ineficaz que o MPF abra investigação por conta própria a partir do seu inconformismo com o desprovinimento, por parte do magistrado a quo, do pleito de formação de autos para processar testemunha pelo crime previsto no art. 342 do CP. Não há justa causa para a ação penal quando se considera atípica a conduta na qual testemunha altamente capacitada diverge das opiniões de relatórios ou de outro depoimento que, como ele, podem externar pontos de vista diferentes acerca de assunto específico envolvendo acidentes aéreos. Maioria. (ElfNu 0000762-86.2012.4.01.3603, rel. Des. Federal Ney Bello, em 19/08/2015.)

## Terceira Seção

*Ação indenizatória. Danos decorrentes de poluição do meio ambiente. Contaminação de rios e nascentes provocada por empresa extratora e beneficiadora de chumbo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama). Poder-dever de fiscalização. Responsabilidade.*

O Ibama dispõe de legitimidade passiva ad causam para fiscalizar empresa extratora e beneficiadora de minério, amparada na alegação de omissão fiscalizatória do Estado nos casos de ação indenizatória por supostos danos materiais e morais decorrentes de contaminação ambiental, uma vez que a competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, tendo a autarquia federal o poder-dever de fiscalização, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Unânime. (El 0000341-45.2006.4.01.3300, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 18/08/2015.)

*Obrigação de retirada de embarcação naufragada. Legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Legitimidade passiva do adquirente da coisa.*

O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor a ação de remoção de embarcação naufragada, que representa risco à navegação e ao meio ambiente, em virtude de sua função de promover inquérito civil e ação civil pública, estabelecida no art. 129, inciso III, da CF/1988, para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Não há falar-se em incompetência absoluta do juízo, uma vez que a presença do MPF, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação, consoante o art. 109, inciso I, da CF/1988. Maioria. (AR 0018727-51.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 18/08/2015.)

*Concurso público. Cargo de escrivão da Polícia Federal. Exame psicotécnico. Perfil profissiográfico. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Possibilidade de impugnação judicial. Princípios da impessoalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da Administração Pública. Impossibilidade de realização de novo exame.*

O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a auferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. Não havendo parâmetro no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado, é inútil determinar que o candidato se submeta a novo exame. Maioria. (AgEi 0039621-09.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 18/08/2015.)

## Primeira Turma

*Aposentadoria especial. Enquadramento profissional. Exposição a agentes agressivos. Comprovação. Possibilidade de contagem diferenciada. Fonte de custeio.*

A exigência legal referente à comprovação acerca da permanência de exposição a agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Assim, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou a periculosidade da atividade exercida. Unânime. (Ap 0013748-79.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 19/08/2015.)

*Servidor. Embargos à execução. Pagamento do percentual de 3,17%. Reajuste. Base de cálculo. Inclusão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização de Arrecadação – Gefa.*

O reajuste de 3,17% tem natureza de reajuste geral de vencimentos, conforme a Lei 8.880/1994, devendo ser incorporado aos vencimentos dos servidores, o que inclui o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo, incidindo sobre a Gefa, calculada sobre o vencimento básico do servidor, assim como sobre reajuste geral anteriormente concedido. Unânime. (Ap 0001232-52.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 19/08/2015.)

## Segunda Turma

*Revisão de benefício. Inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição. Cálculo do salário de benefício. Impossibilidade.*

Mesmo para os benefícios concedidos antes da Lei 8.870/1994, o décimo terceiro salário não deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, uma vez que os dispositivos legais, em sua redação original, ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, apenas disciplinaram regra de incidência tributária, sem assegurar, todavia, a sua repercussão sobre o valor inicial dos benefícios. Precedentes. Unânime. (Ap 0085876-13.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 19/08/2015.)

*Ex-combatente. Serviço militar obrigatório. Participação nas missões de combate. Meios de prova. Ônus da prova.*

É admissível como meio de prova de participação no cenário de guerra, entre outros documentos possíveis, a declaração/certificação fornecida pelo órgão competente nas Forças Armadas, de acordo com o Decreto 61.705/1967, que regulamentou a Lei 5.315/1967, a que fez remissão o art. 53 do ADCT. Unânime. (Ap 0037071-10.2006.4.01.3800, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 19/08/2015.)

## Terceira Turma

*Competência. Inépcia da denúncia. Ex-prefeito. Desvio de bem público em proveito alheio ou próprio. Dosimetria da pena. Culpabilidade.*

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados por prefeito em decorrência de desvio ou emprego indevido de verba pública federal oriunda de convênio, mesmo após a extinção do mandato. Agrava-se a pena-base quando a conduta criminosa é praticada em detrimento de cidade pobre, com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), por prejudicar o repasse de novas verbas federais ao município. Unânime. (Ap 0001373-43.2006.4.01.3702, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 18/08/2015.)

*Contrabando. Produtos de origem estrangeira. Cigarros. Agrotóxicos. Medicamentos. Perdimento dos bens. Dosimetria.*

Comete o delito de contrabando, em concurso de pessoas, o motorista e proprietário de ônibus de turismo que organiza e faz viagens transportando passageiros, com a devida ciência da finalidade exclusiva de adquirir, no Paraguai, produtos de comercialização proibida em território brasileiro. O perdimento de bens na esfera administrativa, consequência da apreensão de mercadorias contrabandeadas, não extingue a punibilidade na esfera penal, tampouco exclui a culpabilidade. Unânime. (Ap 0040057-22.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 18/08/2015.)

*Peculato. Funcionário público. Equiparação. Carteiro. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Condenação.*

A função de carteiro em empresa prestadora de serviço contratada pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), para entrega de correspondências, equipara o agente à condição de funcionário público para fins penais, legitimando-o a responder por crime de peculato. Logo, configurada a conduta delituosa por meio da aposição de dados falsos em certificações de entrega de correspondências objetivando o extravio de mercadoria, justifica-se o decreto condenatório pela prática do ilícito penal. Unânime. (Ap 0038057-15.2011.4.01.3500, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 18.08.2015.)

*Crime contra o Sistema Financeiro. Operação de câmbio não autorizada. Limite. Valor depositado no exterior inferior ao limite estipulado pelo Banco Central do Brasil. Atipicidade.*

O delito do art. 22 da Lei 7.492/1996 consuma-se com a concretização das operações de câmbio desautorizadas efetuadas com o especial fim de agir e de promover a evasão de divisas, mas não se configura em face de remessas não declaradas ao exterior no limite autorizado pelo Banco Central do Brasil, por atipicidade da conduta. Unânime. (Ap 0041720-42.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 18/08/2015.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Dano ao Erário. Inexistência. Competência.*

A Justiça Federal somente é competente para o processamento das ações de improbidade administrativa que envolvam desvio de aplicação de verbas do Fundef (atual Fundeb) quando a União integrar a lide ou quando tenha ocorrido repasse de suas verbas para a complementação do fundo. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0001931-97.2010.4.01.3306, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 18/08/2015.)

*Ex-prefeito. Notificação para resposta escrita. Desnecessidade. Provimento do recurso.*

A notificação prévia para resposta escrita, prevista no art. 514 do CPP, não se aplica ao ex-servidor público, aí incluído também o ex-prefeito municipal (art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/1967), pois a sua ratio consiste em evitar que o servidor ou o prefeito, no exercício do cargo, sejam temerariamente processados, em detrimento do desempenho da sua atividade. Unânime. (RSE 0002976-26.2007.4.01.3700, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 18/08/2015.)

*Improbidade administrativa. Prescrição. Servidor efetivo que ocupa interinamente cargo comissionado.*

O fato de o servidor, à época dos fatos, ocupar cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado não altera o prazo prescricional. O que prevalece, para fins de contagem, é o vínculo permanente do cargo efetivo, que não cessa com a exoneração do cargo comissionado, que é temporário. O prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990). Somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar, conforme jurisprudência do STJ. Unânime. (Ap 0058102-83.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 18/08/2015.)

*Ação de improbidade administrativa. Sentença condenatória. Apelação. Duplo efeito. Aplicação subsidiária do CPC.*

A Lei 8.429/1992 não contém norma específica a respeito dos efeitos apelatórios, de tal sorte que lhe deve ser aplicado o CPC, de forma subsidiária, que rege a jurisdição civil contenciosa em todo o território nacional (art. 1º), cuja regra é o duplo efeito da apelação, ressalvadas as exceções do art. 520 do CPC, entre as quais não se inscreve no caso a sentença condenatória em ação de improbidade. Unânime. (AI 0063331-97.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 17/08/2015.)

## Quinta Turma

*Vigilância sanitária. Produtos fitoterápicos. Isenção de registro (Lei 6.630/1976). Apreensão pela Anvisa. Ilegalidade. Revogação daquele dispositivo pela Lei 10.742/2003. Irretroatividade.*

É ilegal a apreensão de medicamento fitoterápico pela Anvisa antes da revogação do dispositivo que o isentava de registro (art. 23, I, da Lei 6.360/1976). Em razão de tal revogação (Lei 10.742/2003), convalida-se a exigência de registro dos medicamentos fitoterápicos, mesmo que suas fórmulas estejam inscritas na Farmacopeia Brasileira, no códex ou nos formulários aceitos pelo Ministério da Saúde. Unânime. (Ap 0022370-22.2002.4.01.3400, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 19/08/2015.)

*FGTS. Contribuições. Contrato temporário. Lei 8.745/1993. Relação sujeita ao regime jurídico-administrativo. Inexigibilidade*

O § 2º do art. 15 da Lei 8.036/1990 exclui a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS quanto aos eventuais, aos autônomos e aos servidores públicos e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Os contratados em regime excepcional temporário da Lei 8.745/1993 estão excluídos do FGTS, assim como os servidores públicos civis regidos pela Lei 8.112/1990. Precedentes. Unânime. (Ap 0034110-93.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 19/08/2015.)

*Responsabilidade objetiva. Processamento de depósito em caixa-rápido. Divergência entre o valor declarado no envelope e no recibo de depósito e o valor creditado na conta bancária. Dever de indenizar.*

Deve a instituição financeira indenizar correntista em razão de divergência entre o valor contido no recibo de depósito em dinheiro em caixa-rápido e o valor (menor) creditado na respectiva conta, uma vez não fornecidas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos por meio de relatório, imagens e prova testemunhal. Unânime. (Ap 0028631-38.2009.4.01.3600, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 19/08/2015.)

*Passagem forçada. Situação de encravamento de imóvel demonstrada. Aplicação do art. 1.285 do Código Civil e Enunciado 88 da I Jornada de Direito Civil.*

Não se exige, para a configuração de encravamento de imóvel, que ocorra em área por onde se pleiteia a passagem forçada, pois, conforme o art. 1.285, § 1º, do Código Civil de 2002, “sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem”. Além disso, sendo a outra forma de acesso à via pública muito onerosa, desproporcional e inviável, diante das circunstâncias fáticas, autoriza-se o manejo da passagem forçada (Enunciado 88 da I Jornada de Direito Civil). Unânime. (ApReeNec 0002279-09.2006.4.01.3904, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 19/08/2015.)

*Instalação e operação da Usina Hidrelétrica Serra da Mesa. Significativa degradação do meio ambiente. Licenciamento ambiental realizado pelo Estado de Goiás. Invalidez.*

Em se tratando de licenciamento ambiental de empreendimento hidrelétrico com potencial risco de dano ao meio ambiente em rio sob o domínio da União, a competência para sua concessão é do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei. Além disso, causando a construção da usina hidrelétrica impactos ambientais e socioambientais em perímetro de comunidade indígena, caracteriza-se, também, a competência do Ibama para o licenciamento do empreendimento. Precedentes. Unânime. (AI 0028816-17.2006.4.01.0000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 19/08/2015.)

## Sexta Turma

*Auto de infração. Gasolina tipo C. Vício de qualidade. Responsabilidade solidária. Incerteza quanto ao transporte. Não configuração.*

A venda de combustível viciado enseja a responsabilidade solidária de todos participantes da cadeia de produção e distribuição até o consumidor final, contudo, quando o vício é constatado apenas na bomba do posto revendedor e pairam dúvidas acerca da participação da transportadora no delito, sua exclusão do feito passa a ser medida que se impõe. Unânime. (ApReeNec 0001230-87.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 17/08/2015.)

*Procedimento de jurisdição voluntária. Opção de nacionalidade. Filhas adotivas. Mãe brasileira. Equiparação civil. Impossibilidade.*

A condição de brasileiros natos não pode ser estendida aos filhos adotivos nascidos no exterior, por ausência de previsão constitucional e impossibilidade de relativização do critério jus sanguinis adotado pelo Estado Brasileiro. Unânime. (Ap 0024007-54.2011.4.01.3800, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 17/08/2015.)

*Contrato celebrado com a Administração Pública. Nulidade formal. Locação de imóvel. Falta de pagamento. Ressarcimento indevido. Enriquecimento ilícito. Impossibilidade.*

A nulidade do contrato verbal firmado com a Administração não exonera o Poder Público de indenizar o contratado por serviços prestados de boa-fé e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, a fim de que se evite o enriquecimento ilícito. Unânime. (ApReeNec 0009156-09.2003.4.01.3600, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 17/08/2015.)

## Sétima Turma

*Aquisição de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero. Parcelamento fiscal. Princípio da isonomia tributária. Depósito judicial.*

Tanto a Medida Provisória 470/2009 quanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB 9/2009 fazem menção à possibilidade de indicação e utilização do montante de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL no parcelamento dos débitos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, quedando-se silentes, contudo, quanto à referência na utilização do crédito em relação aos depósitos judiciais. Unânime. (Ap 0000727-67.2005.4.01.3702, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 18/08/2015.)

## Oitava Turma

*Embargos de Declaração. Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Indicação do valor do excesso de execução e apresentação de memória de cálculo.*

Deve ser assegurada à ação coletiva, no procedimento executivo, a mesma uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais que tenha sido observada durante a fase de conhecimento. Embora os embargos à execução constituam ações autônomas, deve-se buscar uma unidade dos procedimentos executivos para evitar que eventuais imprecisões nas postulações deduzidas nessas ações de impugnação possam acarretar injustificadas disparidades nas soluções das relações jurídicas individualmente consideradas, mas que são semelhantes. Unânime. (Ap 0004587-94.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 21/08/2015.)

*Abono de permanência. Natureza indenizatória. Imposto de Renda. Não incidência.*

O abono de permanência instituído pelo § 1º do art. 3º da EC 41/2003, que acrescentou o § 19 ao art. 40, II, da CF/1988, tem natureza indenizatória e não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do Imposto de Renda. Unânime. (ApReeNec 0006777-13.2008.4.01.3700, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 21/08/2015.)

*Execução fiscal. Multa administrativa. Dissolução irregular não caracterizada. Redirecionamento. Impossibilidade.*

Ausentes indícios de dissolução irregular, e não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, descabido o redirecionamento. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária (Súmula 430/STJ). Unânime. (AI 0002666-18.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 21/08/2015.)

*Veículo importado. Adquirente de boa-fé. Registro regular no Detran. Ausência de restrição. Princípio da segurança jurídica. Pena de perdimento. Inaplicabilidade.*

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se aplica a pena de perdimento àquele que, de boa-fé e com base em documentação regular do Detran, adquire veículo usado importado no mercado interno, de comerciante regulamente estabelecido, sem nenhuma restrição. Unânime. (Ap 0011526-61.2012.4.01.3400, rel Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 21/08/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**  
FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575  
*E-mail: cojud@trf1.jus.br*